

O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

THE POLICE INVESTIGATION AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO PUNISH THE STATE

SOUSA, Teodomiro Gustavo dos Santos¹
PEREIRA, Jacó Santos²

RESUMO

O inquérito policial é o principal instrumento de investigação dos crimes no Brasil para se buscar a efetiva punição dos seus autores. Nesse contexto, possui grande relevância para a persecução penal e para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo objeto de grandes discussões judiciais e posicionamentos doutrinários acerca do tema. Ademais, este procedimento administrativo tem como escopo principal efetivar o direito que o Estado possui em punir, sempre buscando uma pena justa aos autores das infrações penais. A concretização do Jus Puniendi do Estado deve se respaldar pelos princípios garantidores do processo penal, assegurando ao acusado seus direitos, a fim de se garantir um processo justo e legal, não passível de anulações futuras. Este artigo tem como objetivo demonstrar a importância do inquérito policial para a punição do Estado ao infrator da lei, utilizando de instrumentos legais e respeitando o que preceitua o Código de Processo Penal e os posicionamentos dos tribunais superiores. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, selecionando obras pertinentes ao tema de autores consagrados do processo penal. Também foram utilizados instrumentos normativos, como a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal editado pela Súmula Vinculante número 14.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Investigação Criminal. Persecução Penal. Polícia. Processo Penal.

ABSTRACT

The police investigation is the main investigative tool for crimes in Brazil to seek the effective punishment of its perpetrators. In this context, it has great relevance for criminal prosecution and for the Brazilian legal system, being the object of great judicial

¹ Aluno do Curso de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, teodomirogustavo@outlook.com; Cidade Ocidental-GO, Março de 2018.

² Professor orientador: Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jaco.santospereira@gmail.com, Luziânia-GO, Março de 2018.

discussions and doctrinal positions on the subject. In addition, this administrative procedure has as its main scope to effect the right that the State has in punishing, always seeking a just sentence for the perpetrators of criminal offenses. The implementation of the *Jus Puniendi* of the State must be supported by the principles guarantors of the criminal process, assuring the accused his rights, in order to guarantee a fair and legal process, not subject to future annulments. This article aims to demonstrate the importance of the police investigation for the punishment of the State to violate the law, using legal instruments and respecting the provisions of the Criminal Procedure Code and the positions of the higher courts. The methodology used was the bibliographical review, selecting works pertinent to the topic of established authors of the criminal process. Normative instruments, such as the Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure, were also used, as well as the position of the Federal Supreme Court, edited by *Súmula Vinculante* number 14.

Keywords: Police Inquiry. Criminal investigation. Criminal prosecution. Police. Criminal proceedings.

1. INTRODUÇÃO

Para que haja coesão social é imperioso que se tenha um corpo normativo a fim de disciplinar as condutas das pessoas e permitir, mesmo que minimamente, a vida pacífica no seio da comunidade.

Nessa perspectiva, quando há infringência de alguma norma, notadamente na seara criminal, o Estado deverá, por meio dos órgãos policiais, investigar aquela conduta e, caso se confirme a culpa ou dolo, aplicar uma sanção na medida da culpabilidade daquele agente.

Entretanto, para que a punição não se torne abusiva é preciso que haja uma persecução penal realizada nos contornos da legislação vigente e em obediência aos princípios e normas constitucionais.

Nessa linha, para que o Estado exerça o seu direito de punir, ou seja, para que Ele possa exercer o seu *Jus Puniendi*, é necessário que se tenha com uma investigação livre de vícios e ilegalidades, para que seus elementos informativos não estejam em desconformidade com os institutos normativos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A primeira fase da persecução é penal é feita por meio do Inquérito Policial que, em um primeiro momento, se insere no estudo do processo penal, tratando-se de um procedimento persecutório, visto que está na fase da persecução penal. Esta, também conhecida como persecução criminal, é a atribuição legal do dever que o Estado

possui de investigar uma infração penal, a fim de se obter o exercício do seu *Jus Puniendi*.

O ponto central dessa pesquisa gravita em torno do seguinte problema: em que medida o inquérito policial auxilia na efetivação do direito de punir do Estado?

Sabe-se que, por fazer parte da persecução penal, o IP auxilia na justa investigação do crime, na medida em que procura reunir a justa causa para a propositura da ação penal, qual seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Ressalta-se também que o inquérito policial reflete em várias instituições, não sendo eficaz somente à Polícia Judiciária, mas também à Polícia Militar, principalmente no que tange à Polícia Militar do Estado de Goiás, quando, por exemplo, pune o infrator de maneira satisfatória, refletindo no policiamento ostensivo.

Este artigo tem como objetivo principal abordar o inquérito policial como instrumento de efetivação do direito de punir do Estado, ou seja, mostrar como esse instrumento é importante para que se aplique uma pena que seja justa, além de discriminar a importância que possui na concretização do *Jus Puniendi* que o Estado exerce. Diante disso, foi realizada pesquisas acadêmicas em obras de autores com notório saber jurídico, em artigos apresentados com ótimo embasamento, bem como em livros de especialistas que abordam assuntos acerca do tema proposto. Portanto a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica.

É importante ressaltar que a pesquisa tem extrema importância para o Polícia Militar, visto que o assunto é pertinente para a carreira do policial militar por este ser um aplicador do direito na sua carreira. Não obstante a investigação policial ser realizada pela Polícia Judiciária, o inquérito como instrumento de efetivação de punição garante diversos efeitos positivos nas instituições, principalmente para o policiamento ostensivo que é a principal função da PMGO.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

A adequação de uma conduta humana a uma normal incriminadora enseja na pretensão punitiva do Estado. Isso significa que, toda vez em que uma infração penal é cometida, surge para o Estado o direito de punir, o direito de exercer o seu *jus puniendi*.

Quando a pessoa desobedece a norma incriminadora, fica ao Estado o direito e o dever de punir esse elemento, consubstanciando a pretensão punitiva com seu elemento intersubjetivo a ter no *jus puniendi*. (LIMA, 2016)

Exercer o direito de punir é ato exclusivo do Estado, contudo há limites legais para que essa execução se efetive conforme preconiza a Constituição Federal e os demais diplomas normativos. Essa punição é autorizada quando existe uma adequação da conduta omissa ou comissiva de uma pessoa frente à norma proibitiva.

2.2. O INQUÉRITO POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL

Em um primeiro contexto, é necessário compreender que o inquérito policial se insere no processo penal, tratando-se de um procedimento persecutório, porquanto está inserido na fase da persecução criminal. Esse procedimento administrativo deve ser imparcial, livre de qualquer vício ou ilegalidade.

A persecução criminal é dividida em duas fases. A primeira fase é uma investigação criminal, uma fase pré-processual, que tem como objetivo é reunir os elementos informativos realizados por diligências investigativas, sendo realizada por meio do inquérito policial. A segunda fase é a ação penal, trata-se da fase processual em que se busca a aplicação da pena às pessoas que cometeram o delito. Essa fase se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

Para que o Estado exerça seu papel de punir a pessoa que comete uma transgressão, infringindo uma norma proibitiva, o órgão do Ministério Público, nos casos de ação penal pública, bem como o particular, nos casos de ação penal privada, deverá pleitear, perante o Poder Judiciário, a aplicação dessa punição. Contudo, antes de se dirigir ao Estado-Juiz, os órgãos responsáveis devem realizar diligências, a fim de colher o maior número possível de elementos informativos, que irão subsidiar essa ação penal que irá ser proposta em juízo. (FILHO, 1998).

2.3. CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo destinado a investigar a materialidade e a autoria de um delito, por meio de diligências de investigação, para que o titular da ação penal possua elementos hábeis para ingressar no Judiciário.

Esse conjunto de diligências é realizado pela polícia judiciária, a fim de que sejam elucidados a autoria e a materialidade da infração penal para que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo. É um procedimento instaurado pela autoridade policial de caráter administrativo. (CAPEZ, 2008)

Sendo regra a iniciativa de iniciar a ação penal a cargo do Estado, a fase de investigação criminal que se realiza antes do oferecimento da denúncia ou queixa é atribuída aos órgãos estatais, nos casos de crimes comuns, sendo responsabilidade da autoridade administrativa, em casos excepcionais, e, como regra, competência da Polícia Judiciária, com o fulcro de elucidação das infrações penais cometidas. (PACELLI, 2017)

A apuração da materialidade se presta a elucidar se o fato que está sendo investigado configura um delito e, sendo este uma infração penal, qual é o crime tipificado. A apuração da autoria apura quem foi o responsável pela prática criminosa e em que circunstâncias. A diligência investigativa diz respeito às ações a serem realizadas de investigação, por meio da autoridade policial, o delegado de polícia.

2.4. NATUREZA JURÍDICA

O inquérito policial, por se efetivar na fase pré-processual, tem natureza jurídica de procedimento administrativo, sendo conduzido pela autoridade policial. O juiz não conduz o inquérito, ele só é acionado em casos em que se exige a reserva jurisdicional, ou seja, quando os instrumentos normativos estabelecem que o magistrado deve autorizar alguma diligência, como: interceptação telefônica.

A natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo persecutório, sendo realizado em um conjunto de diligências investigativas pela polícia judiciária, com o propósito da apuração do delito e o seu autor, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (FEITOZA, 2009)

Trata-se de um procedimento preparatório ao processo, pois ainda não existe a pretensão acusatória, sendo a suposta pessoa autora do delito denominada suspeita, fato este que não ocorre no procedimento judicial, visto que a pessoa passa

do estado de suspeição para o de réu, porquanto a ação somente é iniciada com um lastro probatório mínimo. (FILHO, 1998)

2.5. DESTINATÁRIOS E VALOR PROBATÓRIO

Os destinatários do inquérito policial se dividem em dois: destinatários imediatos e destinatário mediato. O destinatário imediato é o titular da ação penal: nos crimes de ação penal pública, o titular exclusivo é o Ministério Público; nos crimes de ação penal privada, segundo o artigo 30 do Código de Processo Penal, é a vítima ou ofendido.

Caso o crime seja de ação penal pública, a investigação criminal é monopolizada, fato em que o inquérito é instaurado pela autoridade policial de ofício, quando conhecido o cometimento de alguma infração penal competente. (PACELLI, 2017)

Esse procedimento de caráter administrativo tem como destinatário mediato o juiz, que irá utilizar dos elementos de informações produzidos ao longo do inquérito policial; e como destinatários imediatos o ofendido, que é o titular da ação penal privada, bem como o Ministério Público, que é o titular da ação penal pública. (CAPEZ, 2008)

O valor probatório do inquérito é relativo, pois seus elementos informativos produzidos, isoladamente, não podem servir como fundamento de uma condenação pelo magistrado, contudo é possível que, segundo o Supremo Tribunal Federal, influencie na construção da convicção da sentença do juiz.

O inquérito é “mera peça informativa”, ou seja, o titular da ação penal pode, se valendo dos elementos informativos, oferecer denúncia ou queixa, ou, ainda, utilizar de outros meios, atribuindo, portanto, a dispensabilidade do inquérito policial, pois este não é uma fase obrigatória da persecução penal. (FEITOZA, 2009)

2.6. TERMO CIRCUNSTANCIADO

Previsto na Lei nº 9.099/1995, o termo circunstanciado é o método de investigação com a finalidade de apurar as infrações de menor potencial ofensivo, que são compostas de todas as contravenções penais e dos crimes que a pena máxima não supere dois anos, cumulados ou não com a pena de multa. Ou seja, é um

instrumento que substitui o inquérito policial nesses casos mencionados, sendo importante ressaltar sua importância para a punição que o Estado vai oferecer ao seu infrator.

A Lei 11.343/2006 institui que, nos casos do artigo 28 desse diploma, deverá ser aplicado os procedimentos da Lei 9.099/1995. Dessa forma, essa infração penal prevista tem a característica de delito de menor potencial ofensivo, que é apurado através do termo circunstanciado. (CABETTE, 2007)

2.7. CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial tem várias características próprias, sendo ele simples informações acerca do fato infringente da lei e sobre a autoria e a materialidade da infração penal. Nove são as características mais determinantes desse instrumento informativo, são elas:

- Procedimento escrito: como sua finalidade é subsidiar uma ação penal, não teria efetividade um inquérito oral. Dessa forma, o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 9º que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

A nosso juízo, apesar de o CPP não fazer menção à gravação audiovisual de diligências realizadas no curso do inquérito policial, deve-se atentar para a data em que o referido Coudex entrou em vigor (1º de janeiro de 1942). Destarte, seja por força de uma interpretação progressiva, seja por conta de uma aplicação subsidiária do art. 405, § 1º do CPP, há de se admitir a utilização desses novos meios tecnológicos no curso do inquérito. Portanto, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (LIMA, 2016, p. 122)

- Peça sigilosa: a regra do inquérito policial é que seja um procedimento sigiloso, visto que o Código de Processo Penal em seu artigo 20 determina que “a autoridade assegurará no inquérito policial o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

O sigilo é necessário para que a autoridade policial possa alcançar uma maior efetividade na busca pela materialidade e autoria da infração penal. Como exemplo, Rangel cita um caso de extorsão mediante sequestro, em que a autoridade de polícia

relata, perante a imprensa, qual será o curso de suas diligências, munindo, nesse caso, o infrator de várias informações, visto que, nos dias atuais, os criminosos têm acesso a matérias de comunicação, internet, rádio, dentre outros. (RANGEL, 2014)

- Peça dispensável: o inquérito é uma peça prescindível, ou seja, um procedimento dispensável. Desse modo, o titular da ação penal tem o condão de ingressar com uma denúncia ou queixa perante o Estado-Juiz sem a necessidade dos elementos informativos do inquérito, desde que sua empreitada esteja com um lastro probatório mínimo.

A fundamentação legal está no artigo 39, § 5º, “o órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”.

- Oficialidade: a condução do inquérito somente poderá ser realizada por órgãos oficiais, sendo vedado que um particular conduza o referido procedimento. Ademais, a observação dos preceitos fundamentais do instrumento, bem como o direito dos investigados ou envolvidos devem estar sob o crivo dos órgãos constitucionalmente competentes.

É uma característica da fase pré-processual, pelo fato de ser presidida pela autoridade policial, ou seja, um órgão oficial do estado. A obrigatoriedade do delegado de polícia em instaurar o inquérito nos casos de ação penal pública incondicionada não necessita de autorização para a sua atuação. Contudo, nos casos de ação penal privada ou condicionada à representação, a autoridade policial necessita de uma autorização para seu prosseguimento.

- Peça inquisitória: no inquérito policial não existe necessidade de observância da ampla defesa e do contraditório, por conseguinte o acompanhamento pelo advogado não é obrigatório.

O inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual, não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado. (TÁVORA, 2014, p. 116)

- Procedimento temporário: o inquérito deve seguir um tempo razoável, não devendo se prolongar, com risco de causar constrangimento ilegal. Tem fulcro no dispositivo constitucional que garante a razoável duração do processo, artigo 5º, inciso

LXXVIII, que estabelece “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como discussão entre os doutrinadores e aqueles que fundamentam o Direito Processual Penal brasileiro, a questão a respeito do efeito de possíveis vícios que possam ocorrer dentro do inquérito policial pode influenciar na pena aplicada pelo Estado, de forma que é imprescindível que a peça acusatória esteja dentro dos parâmetros legais para a efetivação do *jus puniendi*.

O fato de o inquérito ter o caráter meramente informativo não isenta a autoridade policial de adotar todas medidas asseguradas pelo Estado Democrático de Direito, sempre primando que os elementos informativos produzidos atendam a finalidade de auxiliar na formação da convicção do juiz ou fundamentar a decretação de medidas cautelares. (FILHO, 1998)

Além disso, pode se destacar o papel do policial militar na construção do inquérito, visto que este é o responsável por levar à autoridade policial os elementos, objetos ou outros meios que foram utilizados no cometimento da infração penal e também levar o suposto autor do delito ao distrito policial.

Vale ressaltar que é primordial que o policial adote medidas que preserve a integridade dos objetos, materiais e do suspeito, a fim de que um futuro processo não esteja contaminado por elementos que afrontam o ordenamento jurídico.

Sendo o inquérito construído sem vícios de legalidade, ele possui extrema relevância para a propositura da ação penal. É o principal documento probatório que fundamenta as decisões do magistrado, ou seja, é uma das prerrogativas que Estado possui de mais importante para a elucidação de um delito e para a punição certa e justa.

Destaca-se também que é presidido por uma autoridade policial dotada de conhecimentos jurídicos e capacidade prática, adquirida com cursos de formação específicos para a carreira de Delegado de Polícia, com o fulcro de se obter o máximo de informações necessárias à propositura da ação penal por meio de diligências investigativas.

As ações da Polícia Judiciária devem possuir a maior quantidade possível de provas, a fim de que a Justiça possua uma boa base, ou seja, um alicerce para cumprir o que foi estabelecido. (MARQUES, 2010)

Fornecer informações à Justiça é a principal função do inquérito policial. Torna-se primordial a atuação da polícia judiciária com o auxílio de elementos fornecidos pela polícia ostensiva para a arrecadação de elementos informativos que, futuramente, se tornarão provas na presença do magistrado, para que o *Parquet* se baseie nas investigações e forme sua opinião.

O princípio da publicidade dos atos processuais é um direito estabelecido pela Carta Magna, todavia o sigilo necessário para o prosseguimento do procedimento investigatório é uma exceção a essa prerrogativa, dada a necessidade que o inquérito exige.

Não obstante o sigilo que é assegurado pelo inquérito policial, existem possibilidades que não se estende essa garantia. O Ministério Público, o Juiz responsável pelo processo e o advogado do investigado podem ter acesso aos autos do inquérito.

Conforme a Súmula Vinculante nº 14, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório pela polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, o sigilo empregado nas investigações é um instrumento necessário para que o inquérito seja mais eficaz e garanta mais elementos capazes de subsidiar a propositura da ação penal por seu titular, sendo mais provável que, assim, se concretize, dentro da ação penal, a punição que o Estado vai exercer no infrator.

Não obstante a discricionariedade que o inquérito policial possui na realização de diligências, com sua instauração, a autoridade policial não terá competência para o arquivamento do inquérito, tampouco estará autorizado a requerer o arquivamento ao juiz, pois o titular da ação penal é o Ministério Público e este será o responsável por este pedido.

Contudo, sempre que julgar conveniente ou oportuno para a investigação do delito, a autoridade policial pode proceder a diligências investigativas, observando os requisitos e garantias constitucionais. Essa é a regra estabelecida pelo Código de Processo penal.

O delegado de polícia, então, é o responsável pela verificação dos fatos ilícitos que chegam ao seu conhecimento, sendo encarregado das medidas e providências necessárias, conforme preceitua a discricionariedade do inquérito.

Dessa forma, a instrumentalidade do inquérito para se buscar uma efetiva punição do infrator está intimamente ligada ao poder discricionário que a autoridade policial possui, contudo, essa discricionariedade está limitada ao que preconiza o Código Penal, por exemplo: nos crimes que deixam vestígios, é obrigatório o exame de corpo delicto, não estando autorizado a confissão do réu para supri-lo.

O inquérito policial não é só um instrumento responsável por subsidiar o titular da ação penal para seu ingresso em juízo, mas também um sustentáculo das leis e produtor da justiça, pois sempre busca a aplicação correta dos princípios processuais penais e constitucionais, por intermédio da autoridade policial. (MARQUES, 2010)

A Polícia Militar também é uma garantidora de preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, visto que é a primeira instituição a aplicar o direito e a levar ao conhecimento da autoridade responsável os elementos que formam o arcabouço do inquérito policial, pelo fato de estar primeiro no local do crime ou até mesmo antes que o autor consume o delito.

Nesse contexto, o inquérito pode ser fundamental para a Polícia Militar, pois o Estado, quando puni o infrator penal de forma satisfatória, alcança vários fatores positivos que contribuem para a consolidação de suas instituições, principalmente no que tange a PMGO.

Ademais, a ação penal quando atinge seu objetivo por intermédio de bons elementos informativos na produção de provas leva ao infrator as punições que refletem no policiamento ostensivo, como exemplo a redução dos crimes por aquele indivíduo no tempo em que estiver recluso.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a função exercida pelo inquérito policial é fundamental para que o Estado puna de forma eficaz o autor do crime de maneira justa e proporcional. A persecução penal, que se inicia com a investigação criminal e o inquérito policial, está condicionada a um processo dentro da legalidade e para que isso ocorra nada poderá estar contaminado por fatores ilegais.

Sendo assim, o artigo apresentado demonstrou todo o procedimento e os pressupostos que o inquérito deve seguir para subsidiar o titular da ação penal, longe de atos abusivos e que não se coadunam com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o inquérito trata-se de um procedimento administrativo destinado a investigar a autoria e a materialidade do crime cometido. No entanto, no curso do inquérito, deve ser observado as garantias das instituições, como: Ministério Público, juiz da causa e advogado do suspeito, a fim de se resguardar a imparcialidade e legalidade do procedimento.

Importante ressaltar que o conjunto de diligências é realizado pela autoridade policial, mas isso não exclui que essas instituições requeiram aquelas que acharem pertinentes ao processo.

Pelo fato de sua característica ser pré-processual, o inquérito policial tem caráter administrativo, mas como se pôde observar nesse artigo, isso não exige a autoridade policial de preservar direitos ao suspeito, conforme preceitua os instrumentos legais e alguns posicionamentos judiciais e doutrinários.

Nessa linha, destaca-se a súmula vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal, em que mitiga o sigilo do inquérito. A súmula garante ao defensor o amplo acesso aos elementos de prova que já foram documentados dentro da fase administrativa.

Outro ponto a se destacar é o papel que a Polícia Militar exerce dentro do processo investigatório. Essa instituição é uma das mais importantes para a garantia da legalidade do inquérito, visto que é o primeiro órgão a ter contato direto com o local de crime, com os materiais e com o suposto autor desse delito, refletindo, em casos satisfatórios, no policiamento ostensivo.

Destarte, o artigo apresentado demonstrou a importância das garantias do suspeito dentro do inquérito policial, afastando as hipóteses de abusos cometidos pela autoridade policial.

Por fim, o papel punitivo que o Estado exerce perante as pessoas que infringem o ordenamento jurídico depende da materialização dos indícios e autoria do delito, sendo o inquérito policial o instrumento mais eficaz para se garantir de maneira eficaz e proporcional a punição do infrator.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, 1941.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**, de 09 de Fevereiro de 2009. Brasília, 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Autoridade policial e termo circunstanciado**. Necessidade de revisão dos entendimentos em face da Lei de Drogas, 2007.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processo Penal**. São Paulo: Editora Impetus, 2009.
FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Prática de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e Persecução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único – 4**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MARQUES, Archimedes. **Delegado de Polícia: Fornecedor de informações ou Operador do Direito**. Revista Jus Vigilantibus, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10^o edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.